



Processo : 201711000064845
Nome : Demétrio Mendes Ornelas Júnior
Assunto : Pedido de Providências

PARECER Nº 1136/2017 – Cuida-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mineiros, Dr. Demétrio Mendes Ornelas Junior, formulando consulta acerca da Lei Municipal nº 1.758, de 14 de março de 2016, por intermédio da qual fora instituído o feriado municipal, no dia 20 de novembro, “Dia da Consciência Negra”, no município de Mineiros, conforme previsão do artigo 16, XXXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

De acordo com a relação de feriados das unidades judiciárias do primeiro grau, disponibilizada pela Corregedoria-Geral da Justiça no site do Tribunal, não consta a previsão desse feriado.

Por outro lado, a Lei Federal nº 12.519/2011, que instituiu o Dia Nacional do Zumbi e da Consciência Negra, data comemorada anualmente, no dia 20 (vinte) de novembro, contudo a legislação federal não a estabelece como feriado nacional, apenas como dia comemorativo.

A par disso, a Lei nº 9.093/1995 estabelece que os feriados civis de modo geral devem ser fixados por lei federal, reservando a legislação municipal apenas a fixação dos dias do início e do término do ano do centenário de fundação e os feriados religiosos, vejamos:

Art. 1º. São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo



com a tradição local e em número não superior a quatro, nesta incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Ademais, em ação direta de inconstitucionalidade, o Egrégio Tribunal de Justiça, decidiu padecer de vício de inconstitucionalidade a criação de feriado municipal em homenagem a “Consciência Negra”, como consta:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Competência para julgamento. Lei Municipal. Feriado Civil. Dia da Consciência Negra. Afronta à Constituição Estadual, à Constituição Federal e à Lei Federal. Caracterização. I- Consoante redação do art. 46, VIII, “a”, da Carta Estadual, compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato estadual e municipal, em face da Constituição do Estado, e o pedido de medida cautelar a ela relativo. II- Compete exclusivamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, segundo disposto no artigo 22 , inciso I, da Constituição Federal. III- Padece do vício formal o dispositivo municipal que sanciona lei criando feriado civil (Dia da Consciência Negra) afrontando diretamente a Carta Federal, Carta Estadual (art. 69, inc. XV e a Lei Federal nº 9.093/95. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (TJGO, Corte Especial, ADI nº456641, DJ 08/06/2011, Rel. Des. Carlos Alberto França)

Tratando-se de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, em ação direta de inconstitucionalidade, por força do disposto no §6º do artigo 60 da Constituição Estadual, em face dessa mesma Constituição, tal aresto passado em julgado, produziu eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.

Art. 60. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição:

§ 6º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal.



-Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Desse modo, o preceito inserido pela EC nº 46/2010, apresenta-se como mecanismo de supremacia da norma maior (Estadual), determinando que, a decisão de mérito, declarando a inconstitucionalidade de lei, que a contrarie, suscita a eficácia contra todos e o efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal.

Tal regra constitucional, portanto, gera a anomia de qualquer norma dos demais Municípios goianos que disponha, nos mesmos termos, contra a Constituição do Estado, não podendo em seu desprestígio prevalecer, até mesmo porque o precedente do Tribunal deve orientar, sob a égide da legalidade, as decisões de ordem administrativa das autoridades judiciárias.

Embora o efeito vinculante em sede de declaração judicial de inconstitucionalidade não interdite o exercício do Poder Legislativo Municipal, de qualquer das unidades que integram o Estado de Goiás, esse mesmo efeito vincula os órgãos administrativos do Judiciário, compelindo-os a observarem os efeitos da decisão transitada em julgado, não estando autorizados a agir em contrariedade com o julgado, mesmo considerando que a lei específica não tenha sido declarada inconstitucional.

Assim, opino pela aplicação do disposto no inciso XV do artigo 69 da Constituição do Estado de Goiás, que determina que os feriados municipais estejam em conformidade com a Legislação Federal, para se manter o expediente normal na Comarca de Mineiros no dia 20 de novembro, diante do precedente da Corte Especial, declarando, em caso similar, a inconstitucionalidade de lei que criou o dia da Consciência Negra.

Outrossim, sugiro que Vossa Excelência represente, perante o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Municipal em comento.



É o parecer, *s.m.j.*

Goiânia, 23 de outubro de 2017.

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS

Juiz Auxiliar da Presidência